



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.000876/2006-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-01.012 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IPI - ZFM - PPB  
**Recorrente** PRINCE BIKE NORTE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NUMERAÇÃO DUPLICADA DE FOLHAS E POR NÃO CONSTAR RELATÓRIO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A argumentação de nulidade da decisão recorrida, por haver numeração duplicada de algumas folhas e também por não constar dos autos um relatório elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus, não merece guarida, porquanto as três folhas trazidas com o recurso voluntário têm números diversos, e portanto nada se pode dizer acerca de duplicação de números de folhas. Quanto à ordem cronológica de atos, percebe-se que o expediente tem como peça vestibular o auto de infração, o qual é lastreado com vários documentos que permitem verificar a legitimidade da auditoria-fiscal sob o aspecto do procedimento e material, dando oportunidade, logo a seguir, para a defesa da ora recorrente, sem qualquer atropelo da cronologia dos fatos no processo. Quanto ao Relatório do SEFIA, nota-se que o documento possui conteúdo prévio ao lançamento, e constitui-se em ferramental *interna corporis*, no qual a auditoria-fiscal, além de analisar o processo produtivo do contribuinte, propõe consulta ao órgão responsável pela legislação emissora do benefício utilizado pela recorrente, ao tempo em que solicita Parecer de serviço especializado da Receita Federal do Brasil acerca da viabilidade de autuação. Nada há no relatório que justifique comunicação das conclusões ao contribuinte.

**DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 667/94. CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO COM MESMO OBJETO. INCOMPETÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Uma vez que há ação judicial proposta pela recorrente em face da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que discute justamente a legalidade, e consequente validade, ou não, da Portaria

Interministerial nº 667/94, que teria sido descumprida e lastreou a infração descrita como perpetrada, infere-se a concomitância parcial entre processos judicial e administrativo com o mesmo objeto, daí porque este Colegiado não tem competência para solucionar essa parte do litígio que influi, sobremaneira, para chegar à *tollitur quaestio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Luiz Roberto Domingo votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de **auto de infração** lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus em virtude do **descumprimento do Processo Produtivo Básido (PPB) referente à fabricação de bicicletas**.*

*2. Segundo descrição dos fatos, a empresa insurgiu-se contra a Portaria Interministerial nº 667, de 10 de novembro de 2004, que estabeleceu novas etapas para o PPB referente à fabricação das bicicletas, alterando o processo produtivo anteriormente fixado pelo Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, obtendo liminar que lhe garantia o cumprimento do PPB fixado no Decreto, decisão esta suspensa a partir de 24.04.2002 pelo TRF /1ª Região.*

3. No decorrer da ação, a fiscalização apurou que a empresa continuou a importar os componentes “roda livre” e “cubo traseiro” para a fabricação das bicicletas conforme o Decreto, sem considerar as alterações da Portaria Interministerial, ainda que tenha sido suspensa a liminar, utilizando tais componentes na fabricação de “bicicletas com menos de cinco marchas”.

4. Dessa forma, concluiu a fiscalização haver a empresa utilizado-se indevidamente dos benefícios do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 – no caso presente a isenção do IPI – mesmo tendo descumprido o PPB, lançando o imposto, juntamente com multa e acréscimos legais.

5. Cientificada em 15.02.2006, a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.03.2006, **impugnação** na qual preliminarmente solicita a nulidade do auto, alegando:

a) haver ficado evidenciada a quebra de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que algumas folhas dos autos possuiriam duas numerações, citando as de nº 04, 07, 270, 271, 278 a 282 e 289 a 295, inexistindo despacho explicativo sobre os motivos ou quem as teria renumerado, em descumprimento ao art. 22 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF);

b) ter havido desobediência na ordem cronológica de organização das folhas: “a fls. 02 foi assinada em 23/12/2005, a fls. 05, em 03/10/2005, e a fls. 07, em 15/07/2005”, trazendo, tais falhas, insegurança quanto aos fatos descritos nos autos, uma vez que não teria certeza de quais documentos foram anexados ou retirados;

c) cerceamento de direito de defesa pelo fato da fiscalização não haver anexado relatório elaborado pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia) da Alfândega, tendo a empresa tomado conhecimento do mesmo, e requerido cópia, quando examinava os autos da fiscalização;

d) violação dos princípios da publicidade e do devido processo legal, uma vez que a Impugnante “não teve acesso a informações claras, sendo-lhes omitido documentos essenciais a sua defesa”;

6. Posteriormente, aduz serem ilegais as Portarias Interministeriais nº 667 e 668, de 1994, por ofensa à hierarquia vertical das normas jurídicas, uma vez que o Decreto nº 783, de 1993, reservou ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar os PPB dos produtos objeto dos seus Anexos I a XV. Nesse caso, sendo nulas as Portarias, igualmente nulo é o Auto de Infração.

7. Em seguida, informa haver anexado o relatório do Sefia, que julga ser documento fundamental omitido dos autos, onde aponta trecho em que o Serviço indica haver encontrado lacuna no texto da Portaria 667, no que diz respeito à definição do que seria “fabricação”, entendendo que tal lacuna não tem o condão de descaracterizar o cumprimento do PPB, uma vez que, se a

*Portaria não definiu o que seria “fabricação”, foi porque o legislador não desejou disciplinar a matéria de forma específica, devendo-se buscar o conceito do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002). Ressalta, contudo, que não poderia haver exigência de tributo baseado em técnicas integrativas, em obediência ao princípio da legalidade.*

*8. Lembra, por fim, que estava amparada por liminar que garantia seu direito de usufruir dos benefícios da ZFM, e que a matéria ainda encontra-se sub judice, solicitando: a) a nulidade do lançamento; b) vencidas as preliminares, seja declarado improcedente o auto pela inexistência de fundamentação legal a consubstanciar seu mérito.*

*9. Nas fls. 915/917 a empresa alega ser, na época, a DRJ Recife, incompetente para a análise do litígio, uma vez que tal matéria seria decorrente de imposto vinculado à importação de mercadorias, por serem as operações da ZFM assemelhadas às do Brasil com o exterior (art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967), solicitando o encaminhamento do processo à DRJ Fortaleza, responsável pelos tributos de comércio exterior.*

*10. Nas fls 921/923 apresenta emenda à impugnação para informar a edição da Portaria Interministerial nº 234, de 7 de dezembro de 2006, a qual estabeleceu novo PPB para as bicicletas com e sem câmbio, revogando as Portarias Interministeriais nº 667 e 668, de 1994, objeto da lide. Entende que pelo fato da nova Portaria não mais estabelecer limitação relativa às marchas das bicicletas, não mais haveria o suposto descumprimento do PPB. Além disso, invoca o art. 5º, XL da Constituição Federal e o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para pedir a aplicação da legislação nova mais benéfica, acrescentando que, não mais havendo limitações ou exigência na nova legislação que possam caracterizar os atos da impugnante como infração, não haveria mais infração.*

*11. Às fls. 930/931, apresenta outra emenda para informar a emissão de novo laudo de produção para a fabricação da bicicleta de cinco marchas, entendendo que isso atesta que a empresa cumpriu o PPB desde o início da produção, não podendo subsistir a autuação.*

A DRJ em BELÉM/PA considerou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PPB.*

*O descumprimento de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico definido para o produto fabricado na Zona Franca de Manaus, acarreta a perda do benefício de isenção do IPI.*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de ilegalidade de dispositivos regularmente editados segundo o processo constitucional, os quais gozam de presunção de legitimidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 947 e seguintes, onde basicamente reprisa os argumentos esgrimidos em primeira instância e requer nulidade do auto de infração e a improcedência da ação fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

## **Voto**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar de nulidade do auto de infração, por haver numeração duplicada de algumas folhas, e também por não constar dos autos um relatório elaborado pelo

SEFIA da Alfândega do Porto de Manaus. A matéria foi bem apreciada pela decisão recorrida, daí porque vale rememorar o respectivo trecho:

#### *Das preliminares*

12. A Impugnante traz alegações confusas sobre folhas que possuiriam duas numerações e descumprimento da ordem cronológica nos autos, citando exemplos inexistentes no presente processo. Todas as folhas citadas como tendo numeração dupla encontram-se perfeitamente numeradas, sem duplicidade. De igual modo, as folhas apontadas como estando fora de ordem cronológica (02, 05 e 07) estão perfeitas e, além disso, são páginas do Auto que não possuem data. Dessa forma, afasta-se de pronto tais preliminares.

#### *Do Relatório do Sefia*

13. A empresa alega cerceamento do direito de defesa pelo fato da Autoridade Fiscal não haver anexado ao Auto os Relatório produzido pela Fiscalização da Alfândega. Também não se vê motivo de nulidade em tal caso. Compulsando o referido Relatório, fls. 872/907, observa-se que o mesmo constitui análise do processo produtivo da empresa, em todas as suas fases, sendo que, ao final, foi proposta pelo signatário a formalização de consulta à Suframa para esclarecimento do que significaria o termo “FABRICAÇÃO TOTAL” constante do item V do art. 1º da Portaria 667, além da verificação do cumprimento do mesmo item pelas demais empresas fabricantes do produto na ZFM.

14. A lacuna apontada no Relatório, em momento algum, significa a confirmação do entendimento da empresa, mas tão somente que, naquele primeiro instante, a Autoridade Fiscal esteve em dúvida sobre o conteúdo da Portaria, procurando saná-la para a continuidade da ação fiscal. Ademais, o próprio contribuinte confirma haver tomado ciência e extraído cópia do documento, utilizando-o em sua impugnação por entender que este lhe serviria de prova contra a pretensão da Fazenda.

Em adição ao explicitado supra, insta dizer que **as três folhas trazidas com o recurso voluntário**, como prova irrefutável de que houve numeração dupla de folhas e inobservância cronológica de atos no processo vertente, **estão muito aquém sequer de indício de prova do alegado**, porquanto as três folhas têm números diversos, e portanto nada se pode dizer acerca de duplicação de números de folhas. **Quanto à ordem cronológica de atos, percebe-se que o expediente tem como peça vestibular o auto de infração, o qual é lastreado com vários documentos que permitem verificar a legitimidade da auditoria-fiscal sob o aspecto do procedimento e material, dando oportunidade, logo a seguir, para a defesa da ora recorrente, sem qualquer atropelo da cronologia dos fatos no processo.**

**Quanto ao Relatório do SEFIA**, nota-se que o documento possui conteúdo prévio ao lançamento, e constitui-se em ferramental *interna corporis*, no qual a auditoria-fiscal, além de analisar o processo produtivo do contribuinte, propõe consulta ao órgão responsável pela legislação emissora do benefício utilizado pela recorrente, ao tempo em que solicita Parecer de serviço especializado da Receita Federal do Brasil acerca da viabilidade de autuação. **Nada há no relatório que justifique comunicação das conclusões ao contribuinte.** Significa isso que o alentado relatório, em verdade, vazou para a recorrente, de

maneira incorreta, e consubstancia informação privilegiada por parte de quem teve acesso casual a informação que só o Fisco detém. Disse a própria recorrente no seu apelo: (...) *Deve ser ressaltado que o Recorrente tomou conhecimento do referido relatório de maneira absolutamente casual. Não houve nenhuma comunicação oficial da existência do mesmo.*

Dito isso, **entendo por rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração.**

Quanto ao mérito, consoante exposto no auto de infração e na decisão recorrida, **há ação judicial proposta pela recorrente em face da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA**, na Justiça Federal do Amazonas (processo nº 2001.32.00.001623-8) **que discute justamente a legalidade, e consequente validade, ou não, da Portaria Interministerial nº 667/94**, que teria sido descumprida e lastreou a infração descrita como perpetrada pela ora recorrente. **Donde infere-se a concomitância parcial entre processos judicial e administrativo com o mesmo objeto, daí porque este Colegiado não tem competência para solucionar essa parte do litígio que influi, sobremaneira, para chegar à tollitur quaestio.**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, somente quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, a qual deve ser REJEITADA, com consequente DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA